



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 16 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4062



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	2
Administração Pública Municipal.....	5
Araquari	5
Araranguá.....	6
Balneário Piçarras	7
Canoinhas	8
Capivari de Baixo.....	9
Caxambu do Sul.....	9
Criciúma.....	10
Florianópolis.....	11
Itajaí	12
Navegantes.....	12
Porto Belo.....	13
Rio do Sul	14
São Francisco do Sul.....	14
São José	14
Ata das Sessões	15
Atos Administrativos	16
Licitações, Contratos e Convênios.....	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 22/00153176

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DENIZE CRISTINA BERRIDO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 320/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Denize Cristina Berrido, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5019038-85.2023.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, que determinou o reenquadramento da servidora para classe IV, nível 4, referência H, para fins de recebimento da Gratificação de Produtividade e Adicional de Atividade Técnica.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2610/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 22.09.2021, alterado pelo Ato nº 108/2024, de 26.04.2024, em benefício de Denize Cristina Berrido, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível 04, referência H, matrícula nº 0230123-7-02, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5019038-85.2023.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00196576

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LENIR BORGES MARTINS BORGES

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 322/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Lenir Borges Martins Borges, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 504901333.2021.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que reconheceu o período em que a servidora esteve em readaptação, e proferir recomendação para a correção do cálculo dos proventos da Portaria nº 3441, de 22.11.2021, alterada pelo Ato nº 172/2021, de 10.12.2021, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução nº TC-06/2001.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 3441/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 22.11.2021, alterado pelo Ato nº 172/2021, de 10.12.2021, em benefício de Lenir Borges Martins Borges, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 0324599302, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 504901333.2021.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 3441, de 22.11.2021, alterada pelo Ato nº 172/2021, de 10.12.2021, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 21% (7x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-06/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



PROCESSO Nº:@PPA 21/00663857

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Ana da Lapa

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 290/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Ana da Lapa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Manoel Benjamim da Lapa Filho, servidor inativo da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 3290/IPREV/2020, de 29.12.2020, em favor de Maria Ana da Lapa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Manoel Benjamim da Lapa Filho, servidor inativo da Fundação Catarinense de Educação Especial, no cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 2, referência J, matrícula nº 239025-6-01, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00054941

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JOSE JORGE SOUZA DA ROSA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 306/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jose Jorge Souza da Rosa, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2147/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 12.08.2021, em benefício de Jose Jorge Souza da Rosa, servidor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), ocupante do cargo de Técnico Universitário de Serviços, classe D, nível 13, matrícula nº 0288030-0-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00160113

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Camila de Oliveira Raupp, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LUCIANA LAGUNA DA ROSA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 325/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Luciana Laguna da Rosa, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2991/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 27.10.2021, em benefício de Luciana Laguna da Rosa, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 0271999-1-02, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.



Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 22/00572225

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA GONÇALVES ALEXANDRE.

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 305/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Gonçalves Alexandre, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Neri Clemente de Melo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 2481/2021, de 13.09.2021, em favor de Maria Gonçalves Alexandre, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Neri Clemente de Melo, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 0022394-8-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00528323

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA ANITA DEUCHER

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 304/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Anita Deucher, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos nº 5050353-12.2021.8.24.0023, da Comarca da Capital, e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1840/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 14.07.2022, em benefício de Maria Anita Deucher, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência B, matrícula nº 0332130-4-04, considerado legal conforme análise realizada e tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 5050353-12.2021.8.24.0023, da Comarca da Capital.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no cálculo dos proventos constantes da Portaria nº 1840, de 14.07.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/21, combinado com os arts. 1º, 2º, § 5º e 3º da Lei Complementar nº 862, de 20/11/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00319325

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador



ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA JOVITA ZALEWSKI DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 275/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Jovita Zalewski da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 615/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 30.03.2022, em benefício de Maria Jovita Zalewski da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, matrícula nº 0350020-9-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no cálculo dos proventos constantes da Portaria nº 615, de 30.03.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00319244

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JUCILAINE DE LIMA MAY

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 329/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jucilaine de Lima May, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024, bem como para a correção do cálculo dos proventos da Portaria nº 603, de 29/03/2022, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução nº TC-06/2001.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 603/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 29.03.2022, em benefício de Jucilaine de Lima May, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 0306822-6-02, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 603/2022, de 29.03.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/21, combinado com os arts. 1º, 2º, §5º e 3º da Lei Complementar nº 862, de 20/11/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

2.2 – Assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 603, de 29.03.2022, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 21% (7x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-06/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.º: @REP 23/80036394

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 68/2023 (Manutenção de climatizadores) e aos Convites ns. 51/2018 (Instalação de condicionadores de ar) e 50/2021 (Manutenção de aparelhos de ar-condicionado)



Responsáveis: Hermes Defaveri e Luana Cacilda Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.º: 80/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Declarar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal quanto aos atos praticados no Convite n. 51/2018, da Prefeitura Municipal de Araquari, nos termos dos arts. 83-A, 83-B, III, e 83-C, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, para considerar irregular a frustração do caráter competitivo do Convite n. 50/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Araquari, em afronta às normas pertinentes e ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/1993/.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, em face da irregularidade apontada no item 2 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias aos cofres do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar:

3.1. À Sra. **LUANA CACILDA FERNANDES**, Assessora Executiva e membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Araquari em 2021, a **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

3.2. Ao Sr. **HERMES DEFAVERI**, Secretário Municipal de Administração de Araquari em 2021 e autoridade homologadora do Convite n. 50/2021, a **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araquari e à Secretaria de Administração daquele Município que, em licitações futuras, observem os procedimentos legais e as orientações cabíveis para a elaboração do orçamento estimado, em atenção aos arts. 23 da Lei n. 14.133/21 e 31 do Decreto (municipal) n. 306/2023 e à Nota Técnica n. TC-1/2021 deste Tribunal.

5. Recomendar ao Controle Interno do Poder Executivo de Araquari que fiscalize, à luz da Lei n. 14.133/21, do Decreto (municipal) n. 306/2023 e da Nota Técnica n. TC-1/2021 desta Corte de Contas, a correção das pesquisas de preço realizadas pela municipalidade para estabelecimento do orçamento estimado em procedimentos licitatórios, de modo a prevenir a repetição de vícios análogos aos constatados neste processo, comunicando este Tribunal de Contas acerca da eventual existência de indícios de irregularidade detectados, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I, e 62 da Lei Orgânica do TCE/SC e 22 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 deste Tribunal.

6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos Srs. Clenilton Carlos Pereira, Jairo Sales de Lima, Jair Henrique Bruhmüller Júnior, Ivanês José Miranda e Michel Felisbino, às Sras. Laudicéia da Silva, Fernanda Grazziotin Ossani e Elaine Cristina Felisbino, à Prefeitura Municipal de Araquari, à Secretaria de Administração e ao órgão de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal.

7. Remeter cópia do presente processo à Promotoria de Justiça competente, atuante na Comarca de Araquari, para que tome ciência dos fatos investigados e adote as providências que entender necessárias dentro de sua alçada.

Ata n.º: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araranguá

Processo n.º: @RLI 24/00488651

Assunto: Inspeção sobre a omissão na remessa de informações por meio do sistema e-SFINGE online ao TCE/SC

Responsáveis: Marcos Leandro Gomes, Almides Roberg da Silva Rosa, Clélio Daniel Olivo, Moacir Francisco Teixeira e Evandro Bitencourt

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC)

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.º: 81/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CAGC/Div.1 n. 154/2024**, para considerar irregular a omissão no envio de informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis (janeiro de 2022 a junho de 2024), Atos de Pessoal (setembro de 2021 a junho de 2024) e Atos Jurídicos (janeiro de 2021 a junho de 2024) do sistema e-SFINGE, em violação aos arts. 9º, 10 a 12 e 37 da Instrução Normativa n. TC-28/2021, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, em face da irregularidade apontada no item 1 acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções**



pecuniárias aos cofres do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **MARCOS LEANDRO GOMES**, a multa no valor de **R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

2.2. Ao Sr. **ALMIDES ROBERG DA SILVA ROSA**, a multa no valor de **R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

2.3. Ao Sr. **CLÉLIO DANIEL OLIVO**, a multa no valor de **R\$ 1.146,68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos);

2.4. Ao Sr. **MOACIR FRANCISCO TEIXEIRA**, a multa no valor de **R\$ 1.146,68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos);

2.5. Ao Sr. **EVANDRO BITTENCOURT**, a multa no valor de **R\$ 1.146,68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

3. Determinar aos Srs. **Moacir Francisco Teixeira, Presidente do Consórcio CIS-AMESC, e Evandro Bitencourt, Secretário Executivo daquela entidade**, ou a quem vier a substituí-los, que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

3.1. apresentem os seguintes documentos, relativos à posição de 31/12/2024: **1)** balancete contábil contendo os saldos finais de todas as contas contábeis; **2)** extratos bancários de todas as contas bancárias; **3)** relação dos valores a pagar, por credor, para comparar com o valor que será inscrito como Restos a Pagar; **4)** relação dos valores a pagar relacionados à dívida contratual, com a discriminação dos credores e dos valores que correspondem a dívida (principal, multas e juros); e **5)** relação dos valores a receber relacionados a eventuais saldos decorrentes dos contratos de rateio junto aos municípios consorciados;

3.2. adotem providências para a adequação do Consórcio às normas de direito financeiro aplicadas ao setor público, para que passe a executar sua contabilidade e demais atos administrativos nesses moldes, transmitindo as informações ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE Online), ou apresentem um Plano de Ação para o cumprimento de tais providências, em caso de justificada complexidade de sua imediata implementação.

4. Alertar o Presidente do Consórcio CIS-AMESC e o Secretário Executivo daquela entidade que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive a multa diária prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Srs. Moacir Francisco Teixeira, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da AMESC (CIS-AMESC), e Evandro Bitencourt, Secretário Executivo daquela entidade, aos demais Responsáveis retronominados, e à Sra. Duane Aparecida de Carvalho Teixeira.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº:@APE 21/00365163

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO SEBASTIAO EMILIO.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 324/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de João Sebastiao Emilio, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 3440/2024 (fls. 35-43), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Concessão de aposentadoria com fundamento no art. 6º da EC 41/2003, sem que o servidor preenchesse, à época da inativação, o requisito para a concessão do benefício previsto no inciso II, do referido dispositivo Constitucional.

Deferida a audiência (fl. 44), a unidade gestora encaminhou resposta às fls. 48-74.

A DAP, em seu Relatório nº DAP - 750/2025 (fls. 76-78), destacou que:

Em atendimento à audiência, a Unidade Gestora procedeu às correções devidas, editando o ato nº 0238/2025 de 01/03/2025, à fl. 73, anulando o ato de aposentadoria sob o nº 247 de 01/08/2014, bem como, procedendo à reversão da aposentadoria, com o consequente retorno do servidor às suas atividades laborais no cargo de Auxiliar de Conservação e Manutenção I, à data de 01/03/2025.

Com a anulação do ato de aposentadoria, tem-se a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO**:



1 – Conhecer do Ato nº 0238/2025 de 01.03.2025, que anulou o Ato nº 247 de 01.08.2014, e reverteu a aposentadoria chamando o servidor de volta às suas atividades laborais, face irregularidade insanável detectada.

2 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00094380

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEL: Leonel José Martins

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IVANDA TERESINHA SINGER DE MACEDO.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 288/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ivanda Teresinha Senger de Macedo, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 152/2017, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras em 10.04.2017, em benefício de Ivanda Teresinha Senger de Macedo, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Agente Sanitário, nível F-2, matrícula nº 7701, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Canoinhas

PROCESSO Nº: @PPA-21/00642779

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

INTERESSADOS: Prefeitura de Canoinhas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Antônia Lucachinski Marcondes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 611/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio dos relatórios nºs. DAP-6268/2023 e DAP-4438/2024, promoveu diligências, que foram atendidas com a juntada dos documentos.

Na sequência, a DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-847/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade, e pela expedição de recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/288/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rivaldavia Antonio Marcondes, ex-servidor da Prefeitura de Canoinhas, ocupante do cargo de Motorista de Automóvel, matrícula nº 268, CPF nº 051.061.769-72, consubstanciado no Ato nº 038/97, de 16-4-1997, considerado legal conforme análise realizada.

2 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Antônia Lucachinski Marcondes, em decorrência do óbito de Rivaldavia Antonio Marcondes, servidor Inativo, no cargo de motorista de automóvel, da Prefeitura de Canoinhas, matrícula nº 268, CPF nº 051.061.769-72, consubstanciado no Ato nº 1561/2021, de 26-8-2021, com vigência a partir de 24-8-2021, considerado legal conforme análise realizada.

3 - RECOMENDAR à Prefeitura de Canoinhas que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16-11-2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.



202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16-4-1997 e remetido em conjunto ao processo de pensão a este Tribunal, somente em 9-1-2025 (fls. 62/73).

4 - DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Capivari de Baixo

Processo n.: @RLI 24/00325000

Assunto: Inspeção envolvendo o controle e monitoramento ambiental do antigo lixão localizado na Fazenda Tio Preto, a serem realizados de forma conjunta pelos Municípios de Tubarão, Laguna, Gravatal, Capivari de Baixo e Pescaria Brava

Responsáveis: Jairo dos Passos Cascaes, Márcia Roberg Cargnin, Lourival de Oliveira Izidoro, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad e Cleinils Rodrigues da Silva

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Capivari de Baixo, Tubarão, Laguna, Gravatal e Pescaria Brava

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 351/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 855/2024**, que trata da análise do cumprimento da determinação constante do item 3 do Acórdão n. 225/2022, exarado no Processo n. @RLA-12/00142117, envolvendo os Municípios de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna, Tubarão e Pescaria Brava, com a finalidade de avaliar o controle e monitoramento ambiental do antigo lixão localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, bem como verificar o cumprimento do contrato de prestação de serviços, celebrado com a FAEPSUL em maio de 2003, que teve como objeto a "recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos" em Taquaruçu, Laguna".

2. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória deste Tribunal no tocante à inexecução parcial do contrato de prestação de serviços, celebrado com a FAEPSUL em maio de 2003, diante do lapso temporal decorrido entre os fatos e o primeiro marco interruptivo da prescrição.

3. Determinar o arquivamento dos autos, diante da existência de ação judicial tratando dos mesmos fatos – Processo n. 0900077-25.2017.8.24.0040, que tramita na 2ª Vara Civil da Comarca de Laguna, referente à execução de título executivo extrajudicial para que os Municípios envolvidos cumpram as obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 855/2024**, às Prefeituras Municipais de Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna, Tubarão e Pescaria Brava e aos Controles Internos e às Procuradorias daqueles Municípios.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caxambu do Sul

Processo n.: @PAP 24/80084803

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 110/2023 - Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, cadastro e apoio administrativo, elaboração de projetos, termos de referência e congêneres

Responsável: Glauber Burtet

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 337/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar superados os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020, eis que presentes indícios de irregularidades no tocante às contratações das empresas Progov Assessoria Contábil e Gestão Pública Ltda. e PH Assessoria Contábil pelos Municípios de Caxambu do Sul e de Planalto Alegre.



2. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Relatório de Inspeção (RLI), nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, a fim de que dê continuidade à atividade fiscalizatória, apurando os fatos descritos no **Parecer MPC/DRR n. 2135/2024** e no Voto do Relator.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

PROCESSO Nº: @APE 21/00222052

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RONALDO PERFOLL

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 320/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Ronaldo Perfoll, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 563/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/394/2025, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ronaldo Perfoll, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível F-00, matrícula n. 53364, CPF n. 489.142.749-34, consubstanciado no Ato n. 105/2021, de 25/1/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV). Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00455316

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Karla Beatriz Burkert Da Cruz

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 322/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Karla Beatriz Burkert Da Cruz, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).



Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 981/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Na oportunidade, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/SRF/289/2025, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Karla Beatriz Burkert Da Cruz, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível B-00, matrícula n. 54.627, CPF n. 595.890.350-00, consubstanciado no Ato n. 940/21, de 9/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 22/00193399

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANGELA BORGES

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 317/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Angela Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2982021, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis em 28.07.2021, em benefício de Angela Borges, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Médico, nível 02, referência Y, matrícula nº 10552-0, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00210234

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Simoni Schnaider Rodrigues

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 638/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1011/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/408/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 - ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Simoni Schnaider Rodrigues, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 11665-3, CPF nº 811.898.189-49, consubstanciado no Ato nº 519/2021, de 9-12-2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itajaí

Processo n.: @REC 24/00459201

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 638/2024, exarada no Processo n. @RLI-21/00731011

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR

Procuradores: Iassana Cesco Rebelo

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 352/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 638/2024, proferida na Sessão Ordinária de 19/04/2024, nos autos do Processo n. @RLI-21/00731011, para o fim de:

1.1. Cancelar o item 1.2 da Decisão recorrida;

1.2. Dar a seguinte redação aos itens 2.1, 2.2 e 2.5 da deliberação recorrida:

“2.1. adote as devidas providências no sentido de adequar a legislação atual – Protocolo de Intenções e Regimento Interno – para criação do emprego público de Contador, de provimento celetista, por meio de concurso público, de acordo com as normas regulamentares que regem a matéria;

2.2. realize concurso público para a investidura de empregado público no cargo de Contador, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal, ou atribua a função de Contador do CITMAR a servidor cedido por ente consorciado ou conveniado, ocupante de cargo ou emprego público de Contador, vedada a cessão de empregado público permanente de outro consórcio público, na linha do que prevê o Prejulgado n. 2206;

[...]

2.5. realize concurso público para a investidura de empregado público no cargo de Controlador Interno, conforme os ditames do art. 37, II, da Constituição Federal, ou atribua a titularidade do órgão de Controle Interno do CITMAR a servidor cedido por ente consorciado ou conveniado, ocupante de cargo ou emprego público de controlador interno, observando que, caso seja de cargo ou emprego público diverso, assuma função de confiança ou função comissionada para tanto, vedada a cessão de empregado público permanente de outro consórcio público, na linha do que prevê o Prejulgado n. 2206.”

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e à procuradora constituída.

Ata n.: 10/2025

Data da Sessão: 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

PROCESSO Nº: @APE 22/00092959

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilmar Candido

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 321/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Vilmar Candido, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório n. 587/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.



Na oportunidade, a DAP destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/384/2025, ratificou a sugestão exarada pela área técnica.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilmar Candido, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Topógrafo, nível 16P, matrícula n. 133301, CPF n. 398.226.649-15, consubstanciado no Ato n. 005/2022, de 1/2/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Porto Belo

PROCESSO N.: @REC 25/00062516

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Educação de Porto Belo

INTERESSADOS: Arthur Freitas de Sousa, Fundo Municipal de Educação de Porto Belo, RSul Ltda., Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @REP 23/80028707

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 339/2025

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa RSul Ltda., em face da Decisão n. 192/2025, prolatada no bojo dos autos do Processo @REP 23/80028707.

Seguindo o trâmite processual, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade, por meio do Parecer n. 72/2025 (fls. 7-9), no qual sugeriu o conhecimento do recurso, conforme segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por RSUL LTDA, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 192/2025, proferida na Sessão Ordinária de 21/02/2025, nos autos do processo @REP 23/80028707;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos e ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), a teor do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, destaco que, consoante apontado pela DRR, os Embargos de Declaração são o meio **adequado** para impugnação da decisão recorrida.

Acerca da legitimidade, o § 1º do art. 137 do Regimento Interno desta Corte dispõe que os “Embargos de Declaração serão interpostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal”.

No caso em análise, o Embargante enquadra-se como interessado, nos termos do art. 133, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que é um escritório de advocacia contratado pela RSUL Ltda. e, portanto, destinatário da determinação contida na decisão recorrida, tendo, desse modo, **legitimidade** para opor os presentes Embargos.

Quanto à **tempestividade**, coaduno com o entendimento exarado pela Área Técnica, ao considerar preenchido tal requisito.

Conforme registrado pela DRR, o último ato de comunicação da decisão embargada se deu em 21/3/2025, com a entrega do Ofício TCE/SC/SEG/2768/2025. Entretanto, o prazo de 10 dias teve início em 24/3/2025, pois a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte à comunicação da decisão. Dessa forma, como os embargos de declaração foram opostos em 26/3/2025, conclui-se que eles foram apresentados tempestivamente.

Ademais, a DRR ressaltou que o Embargante opôs os Embargos de Declaração em face da Decisão n. 192/2025 pela primeira vez, apresentando singularidade.

Dessa forma, estão preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual o reclamo merece ser conhecido.

Por fim, destaco que os Embargos de Declaração suspendem os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 192/2025, nos termos do art. 137, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pela empresa RSUL Ltda., com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 192/2025, proferida na Sessão Ordinária de 21/2/2025, nos autos do Processo @REP 23/80028707.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão à Embargante, aos procuradores constituídos e ao Fundo Municipal de Educação de Porto Belo.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



Rio do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 21/00226473

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul

RESPONSÁVEL:Ramiro de Liz e Souza

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSELI PRADA, ARTHUR PRADA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 313/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Roseli Prada e Arthur Prada Fronza, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, em decorrência do óbito de Edson Luis Fronza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 11/2021, de 04.03.2021, em favor de Roseli Prada e Arthur Prada Fronza, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul, em decorrência do óbito de Edson Luis Fronza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, no cargo de Engenheiro Agrônomo, nível H1, matrícula nº 75647, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº:@APE 22/00172987

UNIDADE GESTORA:Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL:Godofredo Gomes Moreira Filho, Idelson Alves Porto

INTERESSADOS:Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RAQUEL CECÍLIA CORREIA DE OLIVEIRA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 251/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pela Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul referente à concessão de aposentadoria de **RAQUEL CECÍLIA CORREIA DE OLIVEIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1033/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/320/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RAQUEL CECÍLIA CORREIA DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível 0CFS1, matrícula nº 229431-00, CPF nº 670.011.909-00, consubstanciado no Ato nº 17685/2021, de 14/12/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão a Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

São José

PROCESSO Nº:@PPA 21/00389852

UNIDADE GESTORA:São José Previdência

RESPONSÁVEL:Orvino Coelho de Ávila, Vera Suely de Andrade



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Catarina Lealdino da Silveira Rembowski

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 326/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Catarina Lealdino da Silveira Rembowski, emitido pelo São José Previdência, em decorrência do óbito de Jonatas Pereira Rembowski, servidor inativo da Prefeitura Municipal de São José, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0003854-49.2009.8.24.0064, da Comarca de São José.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 14720/2021, de 11.03.2021, em favor de Catarina Lealdino da Silveira Rembowski, emitido pelo São José Previdência, em decorrência do óbito de Jonatas Pereira Rembowski, servidor inativo da Prefeitura Municipal de São José, no cargo de Médico, nível D, matrícula nº 1675, considerado legal conforme análise realizada e tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 0003854-49.2009.8.24.0064, da Comarca de São José.

2 – Dar ciência da Decisão ao São José Previdência.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 9, de 26/03/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Vinte e seis de março de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

Presenças: Presencialmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e os Conselheiros Substitutos Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken. Ausentes os Conselheiros Herneus João de Nadal (Presidente), em licença nojo, face ao falecimento de sua mãe, Sra. Irma Nardin De Nadal, e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral), por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Presidente, Herneus João De Nadal, assumiu a Presidência o Conselheiro José Nei Alberton Ascari. O Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para substituí-lo enquanto durar seu impedimento. A seguir, disse: *“É com profundo pesar, Excelências, que registro o falecimento da Sra. Irma Nardin de Nadal, ocorrido no último dia 21 de março. Ela, mãe do Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Herneus João de Nadal. Nascida na cidade de Encantado, no Rio Grande do Sul, Dona Irma parte, aos 95 anos, deixando um legado inestimável de amor, carinho e dedicação aos filhos Herneus e Lurdes, aos netos João Eduardo, Luis e Maria Elisa e aos bisnetos Betina e José, e evidentemente que a todos aqueles que a cercavam e tiveram o privilégio do seu convívio por muito tempo. Em nome deste Tribunal, a Presidência externa sentimentos de pesar e solidariedade ao Conselheiro Herneus, extensiva a todos os seus familiares neste triste momento. Que a família encontre conforto e que a lembrança dos momentos felizes supere a tristeza da perda. É o nosso mais sincero e profundo desejo”*. Em seguida, usou da palavra o **Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall**: *“Presidente, acho que Vossa Excelência já fez a mensagem para a família do nosso Presidente, pela morte da sua mãe, Dona Irma. Meus cumprimentos por essa homenagem feita em nome do Tribunal de Contas”*.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 23/00519288; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 214/2023, exarado no Processo n. @REP-19/00650441; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REP 24/80016638; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul; Interessado: João Eduardo Della Justina, Aldo de Souza Garcia, Aldo Luiz Mees, Alice Pessoa Córdova, Betha Sistemas Ltda, IPM Sistemas Ltda, Tatiane Dezidério Costa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 036/2023 - Contratação de empresa especializada no ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços para Locação mensal de Solução e Software na área de Educação; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 28/03/2025.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiama; Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 23/00298842; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessado: Eliseu Mibach, Ludgeron Marcos Ilchechen; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n.



18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Processo: @CON 24/00565311; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Consulta - Cessão de estagiários a outros Órgãos - Prejulgados ns. 2114 e 1364; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária virtual de 28/03/2025.

Processo: @REC 24/00469274; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; Interessado: David Christian Busarello; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 153/2024, exarado no Processo n. @PMO-23/00134653; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012. Dispensa de Licitação para Obras e Serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo dos seguintes processos: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken - @APE 21/00155940 e @APE 21/00172527. O Senhor Presidente colocou em apreciação as solicitações, que foram aprovadas pelo Plenário.

IV - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h15min. Para constar, eu, Marcos Antonio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretário da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0160/2025

Dispensa servidor de função de confiança.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000001538-8;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o servidor Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 451.176-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II, da Diretoria de Recursos e Revisões, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024, a contar de 14/4/2025.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0170/2025

Designa Conselheiro para atuar como Supervisor do Instituto de Contas (Icon) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e tendo em vista o que dispõe o art. 8º da Resolução TC-0108, de 16 de abril de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Luiz Roberto Herbst para atuar como Supervisor do Instituto de Contas (Icon) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0158/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 25.0.000001427-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Thiago da Silva Sodré, matrícula 451.276-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 4, da Coordenadoria de Informações para a Fiscalização, da Diretoria de Informações Estratégicas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0161/2025

Exonera servidor de cargo em comissão e nomeia servidor para exercer cargo em comissão no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, incisos I e V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001497-7;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar Daniel Dalolmo Davi Fontoura, matrícula 451.359-2, do cargo em comissão de Assistente II, DAI.2.

Art. 2º Nomear Daniel Dalolmo Davi Fontoura, matrícula 451.359-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente III, DAI.3, com lotação no Gabinete do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0165/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001583-3;

RESOLVE:

Designar o servidor Gian Carlo da Silva, matrícula 450.995-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Marcos André Alves Monteiro.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



EDITAL N. 001/2025**CHAMADA INTERNA PARA CREDENCIAMENTO E PARA SELEÇÃO DE MEMBROS E DE SERVIDORES QUE ATUARÃO COMO PROFESSORES DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GOVERNANÇA - OFERTA 2025**

A comissão interna do ICON-TCESC, composta pelos servidores James Hollyfyld Carvalho Câmara (matrícula 4513118), Gomercindo Carvalho Machado (matrícula 4507118), Elisete Gesser Della Giustina Da Correggio (matrícula 2939599) e Daniele Fernanda Sbravati (matrícula 203440), responsável pela análise da documentação enviada pelos candidatos, bem como pela elaboração da lista classificatória dos inscritos, **PÚBLICA**, o resultado da classificação definitiva dos professores do Curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Governança, oferta 2025.

CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA

DISCIPLINA	CLASSIFICAÇÃO
Metodologia de avaliação de Políticas Públicas	1º Diogo Signor
Coprodução de Políticas Públicas	1º Vanessa dos Santos
	2º Leonardo Valente Favaretto
	3º Michelle Padovese de Arruda
Estudos Comparados de Políticas Públicas	1º Diogo Signor
	2º Antonio Felipe Oliveira Rodrigues
Governança Pública	1º Gissele Souza De Franceschi Nunes
	2º Rafael Galvão de Souza
	3º Marina Ferraz de Miranda Sales
	4º Azor El Achkar
Governança Multinível	1º Rafael Galvão de Souza
Novas tecnologias e Políticas Públicas	Sem inscritos
Políticas Públicas e Sustentabilidade	1º Sabrina Nunes Iocken
	2º Antonio Felipe Oliveira Rodrigues
	3º Azor El Achkar
	4º Michelle Padovese de Arruda
Pesquisa como Apoio à Proposição de Políticas Públicas - Seminário de Apresentação do TCC ou Artigo Científico	1º Gissele Souza De Franceschi Nunes
	2º Vanessa dos Santos
	3º Leonardo Valente Favaretto

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Luiz Roberto Herbst
Supervisor do Instituto de Contas

Moisés Hoegenn
Diretor do Instituto de Contas

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO - PSEI 24.0.000006069-7

Adere ao Acordo de Cooperação Técnica N. 12/2024 celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – Atricon e o Tribunal de Contas da União - TCU.

OBJETO: possibilitar aos Tribunais de Contas dos Estados (TCEs) e aos Tribunais de Contas dos Municípios (TCMs) a transferência dos conhecimentos do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) e o acesso às informações e diagnósticos das unidades jurisdicionadas dos respectivos Tribunais de Contas, contidos na plataforma e-Prevenção, visando à utilização dos dados para as análises devidas, acompanhamentos e orientações às organizações de suas jurisdições, bem como para o apoio às atividades de controle relativamente à prevenção e combate à fraude e corrupção na Administração Pública.

VIGÊNCIA: 12/11/2026.

DATA DE ASSINATURA: 15/04/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal.

PROCESSO ADM 25/80001470.

**Resultado do Julgamento do Pregão Eletrônico nº 047/2025 - 90047/2025
SEI 25.0.000001098-0**

Objeto: Contratação da renovação (itens 1, 2, 3 e 4) de licenças Microsoft com Software Assurance e horas de consultoria (item 5) para o Tribunal de Contas de Santa Catarina - TCE/SC

Fornecedores participantes: SOLO NETWORK BRASIL S.A.; AM2 EVENTOS CONSULTORIA & SERVICOS LTDA; RNL TRADE AND FACILITIES LTDA; APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; RD2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA; PHDS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA; 54.418.651 CRISTIANE XAVIER DE OLIVEIRA; THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA.



Desclassificações: 54.418.651 CRISTIANE XAVIER DE OLIVEIRA, por não ter enviado a proposta readequada, descumprindo o item 20 do edital. Além disso, a licitante não consta no rol de revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners (item 20.4.2 do edital). RD2 SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, por não ser revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, descumprindo o subitem 20.4.2 do edital.

Resultado: Vencedor: SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ 00.258.246/0001-68, pelo valor total do Grupo 1 de R\$ 1.369.246,65.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Pregoeira

